Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016412-77.2026.8.16.0194

Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$38.723.037,07
Autor(s): • REDE PARTEKA DE SUPERMERCADOS LTDA
Réu(s): • A ESTE JUIZO

I. Breve relatório

1.Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Grupo E.M.O.P de Supermercados Ltda.** (“**Parteka**”),inscrito no CNPJ nº 12.364.137/0001-04, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2. Alega exercer atividade no ramo varejista de alimentos e bens de consumo diário desde 1992 e ter, após reorganização societária ocorrida em 2010, centralizado suas atividades sob uma única pessoa jurídica, contando atualmente com dez estabelecimentos no Município de Guarapuava/PR. Sustenta que seu principal estabelecimento, centro operacional, financeiro e decisório, localiza-se naquela comarca.

3. Afirma que a crise econômico-financeira teria se iniciado em 2020, em decorrência dos efeitos da pandemia, do aumento do custo das mercadorias e das despesas operacionais, da retração do poder de compra dos consumidores e da necessidade de contratação de empréstimos para manutenção das atividades. Acrescenta que realizou investimentos financiados para implantação de sistema centralizado de processamento de carnes, cujo modelo não teria obtido aceitação dos consumidores, circunstância que exigiu novos investimentos para retomada dos açougues tradicionais. Sustenta que o progressivo endividamento, especialmente bancário, e os encargos financeiros passaram a comprometer o fluxo de caixa, embora a atividade empresarial permaneça operacionalmente viável e responsável por mais de 300 empregos diretos.

4. Aduz preencher os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, afirmando exercer regularmente atividade empresarial há mais de dois anos, não ter sido declarada falida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

ou beneficiada anteriormente por recuperação judicial e inexistirem condenações dos sócios e administradores pelos crimes previstos na legislação recuperacional. Sustenta, igualmente, ter apresentado os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF.

5. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 38.723.037,07, correspondente ao montante indicado na relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

6. É o relatório. Decido.

II. Decisão

II.1. Do processamento da recuperação judicial

7.Em síntese, o art. 48 da Lei 11.101/05 exige, de forma cumulativa, que o devedor: i) esteja exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos no momento do pedido; ii) não seja falido ou, se o foi, tenha obtido sentença transitada em julgado que extinga as responsabilidades da falência; iii) não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; e iv) não tenha sido condenado, nem tenha como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por crimes previstos na lei.

8.Da análise do Contrato Social Consolidado (**mov. 1.17**), da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná (**mov. 1.16**)e das certidões juntadas aos **movs. 1.54/1.58**, verifica-se, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

9.Quanto às exigências documentais previstas no art. 51 da Lei nº 11.101 /2005, verifica-se, em princípio, seu atendimento, diante dos documentos juntados aos **movs. 1.3/1.15** e **1.18/1.53**.

10. Assim, quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, entende-se que a documentação apresentada se encontra substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

11. Determino, contudo, que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a demonstração do resultado do exercício de 2026, abrangendo período atualizado e próximo a data do ajuizamento; e (ii) certidão falimentar expedida pelo Distribuidor de Guarapuava/PR, uma vez que o documento de **mov 1.54** diz respeito à comarca de Ponta Grossa/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

II.2. Da nomeação do administrador judicial

12. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica **Brazilio Baceallar, Shirai Advogados (https://bbsadvogados.com.br/)**, que atuará neste feito representada por s eu sócio Rodrigo Shirai.

13. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

14. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

15. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

16. Após a juntada da proposta de honorários, abra-se vista, no prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores habilitados e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.3. Deveres e atribuições do administrador judicial

17. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”. Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo[1].

18. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.

19. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

20.O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **1º de novembro de 2026**, competindo à administradora judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

21. Fica a administradora judicial advertida de que os relatórios mensais de atividades não devem se limitar à reprodução de dados contábeis ou à juntada volumosa de documentos. Sem prejuízo do detalhamento técnico necessário, os relatórios deverão permitir a compreensão objetiva da situação operacional, financeira e patrimonial da recuperanda, com indicação dos fatos relevantes do período, das inconsistências identificadas, dos documentos analisados e das providências adotadas para certificação da veracidade e conformidade das informações recebidas[2].

22. As petições que anunciarem a juntada dos RMAs deverão conter tópico próprio denominado “Síntese dos fatos relevantes”, redigido em linguagem simples, objetiva e com estrutura uniforme entre os relatórios.

23. A síntese dos fatos relevantes deverá apresentar, sempre que possível: i) faturamento mensal bruto e líquido, com comparação sintética em relação aos meses anteriores; ii) resultado operacional do período e indicação sobre a suficiência da receita ordinária para suportar as despesas correntes; iii) evolução do caixa e das disponibilidades, com ressalva quanto aos saldos ainda não validados; iv) análise sintética do fluxo de caixa operacional, com indicação das principais entradas e saídas do período; v) acréscimo, redução ou estabilidade do passivo extraconcursal desde o pedido de recuperação judicial; vi) situação dos salários, FGTS, INSS e demais encargos trabalhistas correntes; vii) recolhimento,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

parcelamento ou inadimplemento das obrigações tributárias correntes; viii) eventuais atrasos relevantes perante fornecedores estratégicos, instituições financeiras, arrendadores, prestadores essenciais ou demais credores extraconcursais; ix) existência, estágio e perspectivas concretas dos procedimentos voltados ao equacionamento dos créditos extraconcursais, inclusive transação tributária e negociação com credores titulares de garantias incidentes sobre bens de capital essenciais; e x) avaliação global sobre melhora, estabilidade ou deterioração da capacidade operacional e financeira da recuperanda.

24. Assim, deve ficar claro se a continuidade da atividade empresarial está sendo sustentada pela geração ordinária de caixa ou pelo acúmulo progressivo de novas obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, a administradora judicial deverá conferir especial atenção à evolução do passivo extraconcursal, ciente de que as análises mensais serão relevantes para aferir, ao longo do processo e especialmente por ocasião do exame do plano aprovado, eventual esvaziamento patrimonial ou liquidação substancial da empresa, na forma do art. 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005.

25. A recuperanda deverá fornecer à Administração Judicial, em prazo compatível com a elaboração de cada RMA, todos os documentos necessários à conciliação dos saldos relevantes e à validação mínima dos indicadores econômico-financeiros, devidamente assinados pelos profissionais responsáveis. A ausência, insuficiência ou atraso na apresentação de documentos deverá ser informada no relatório mensal, com indicação das providências adotadas para obtenção das informações faltantes.

26. Persistindo inconsistências relevantes, ausência de documentos essenciais ou divergências que não possam ser esclarecidas pela fiscalização ordinária, a administração judicial deverá avaliar a necessidade de diligências complementares, reuniões, vistorias, requisição de documentos específicos ou, se for o caso, contratação de profissional especializado, mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101/2005.

27. Por fim, independentemente de provocação judicial ou nova intimação, caberá à administradora judicial observar os prazos legais e adotar as providências necessárias à regularidade do procedimento recuperacional, especialmente para:

> **i)**apresentar a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, observando o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias contado do término do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, o que corresponde, na prática, a 60 (sessenta) dias corridos contados do dia subsequente à publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da referida lei;
>
> **ii)**tomar as providências necessárias para que eventual assembleia-geral de credores seja realizada em prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da publicação desta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

decisão, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 11.101/2005, observados, ainda, os limites previstos no § 9º do mesmo artigo;

iii)apresentar relatório sobre a legalidade do plano de recuperação judicial e sobre a existência de elementos indicativos da hipótese prevista no art. 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do protocolo do plano;

iv)apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo para objeções, relatório sintético sobre todas as objeções apresentadas, com agrupamento dos principais fundamentos e destaque específico para os aspectos de legalidade suscitados pelos credores;

v)apresentar ao cartório, sempre que necessário, minutas dos editais previstos na Lei 11.101 /2005, auxiliando em sua elaboração e conferência, especialmente aqueles previstos nos arts. 7º, § 2º, 36, 52, § 1º, e 53, parágrafo único.

II.4. Das demais providências da Lei 11.101/2005

28. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão **"em Recuperação Judicial"**, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.

29. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

30. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das devedoras, relativas a créditos existentes até **19 de agosto de 2026**, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º, § 4º, 49, caput, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe à devedora, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005, comunicar a suspensão ora determinada aos juízos competentes.

31. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

32. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.

33. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005[3], cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação.

II.5. Do trâmite da recuperação judicial

34. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convolação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

35. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica mediante fundamentação objetiva, técnica e quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (arts. 57 e 73, VI e §3º da Lei 11.101/2005)[4].

36.A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores.[5]

37.A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa[6].

38. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

39. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

40. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

41. A recuperanda deverá, desde o início do processo, promover o equacionamento do passivo extraconcursal, não podendo relegar esse tratamento à última hora, o que caracterizaria conduta incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de cooperação processual. A superação da crise não se resume à aprovação do plano pelos credores sujeitos: depende igualmente da preservação dos ativos essenciais e da capacidade concreta de cumprimento das obrigações assumidas. A omissão ou demora injustificada nessas providências será valorada negativamente pelo juízo.

II.6. Providências finais:

42. Em síntese:

a) fica deferido o processamento da recuperação judicial da requerente Grupo E.M.O.P de Supermercados Ltda. (“Parteka”), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;

b) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indicados no **item 11** da presente decisão;

c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica Brazilio Baceallar, Shirai Advogados (https://bbsadvogados.com.br/), que atuará neste feito representada por seu sócio Rodrigo Shirai;

d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;

e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ;

f) após a juntada da proposta de honorários, abra-se vista, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, à recuperanda, aos credores habilitados e ao Ministério Público, voltando os autos conclusos em seguida;

g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar a expressão “em Recuperação Judicial”;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

h) fica determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, relativas a créditos existentes até 19 de agosto de 2026, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º, § 4º, 49, caput, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, observadas as ressalvas legais;

i) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;

j) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos da verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005;

k) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, cabendo à recuperanda o custeio dos atos necessários à publicação;

l) o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;

m) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que a recuperanda possua estabelecimento, para ciência do processamento;

o) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até 1º de novembro de 2026, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 11.101/2005, observadas as diretrizes fixadas nesta decisão;

p) as intimações previstas no art. 52, inciso V, e o edital previsto no art. 52, § 1º, deverão consignar expressamente que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais poderão apresentar manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurados o contraditório diferido e a ampla defesa.

43. Dil. Int.[7]

[1]a) fiscalizar as atividades do devedor; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...] f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

[2]Com base nas informações colhidas, o administrador judicial deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, o qual deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU

tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos e etc. [...] Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos. **(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência, 2024, p. 134-135)**

Dentre as atribuições do administrador judicial reservadas à recuperação judicial estão a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como a fiscalização do decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e os credores. Para o bom desempenho dessas suas funções fiscalizatórias, a lei impõe ao administrador judicial a elaboração de relatório mensal das atividades do devedor, que poderá solicitar informações a qualquer tempo (LREF, art. 22, I, d), ter livre acesso aos documentos mercantis e contáveis e também ao estabelecimento do devedor. Todas as informações prestadas pelo devedor deverão ter sua veracidade e conformidade atestadas pelo administrador judicial. [...]A melhor interpretação do dispositivo [artigo 22, inciso II, alínea "c], portanto, é a de que incumbe ao administrador judicial analisar a informação apresentada pelo devedor, para identificar eventuais inconsistências. Seu dever é constatar eventual culpa ou dolo caso sejam prestadas informações incorretas ou contraditória, devendo, nesse caso, diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos." **(CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Contracorrente, 2025.p. 291)**

No exercício da função de fiscalização, o administrador judicial tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja relevante para o processo, em especial aqueles que possam causar prejuízo aos credores, de que são exemplo o desvio de bens, a confusão patrimonial, a prática ilícita na condução do caso ou na representação de interesses conflitantes, ou qualquer tipo de crime ou fraude. Da mesma forma, qualquer situação de anormalidade no curso das atividades da recuperanda, nas suas demonstrações contábeis ou mesmo na execução do plano devem ser reportadas, sob pena de restar caracterizada negligência, nos termos do art. 32 da LREF. [...] Nesse ponto, o administrador judicial possui dever de investigar – espécie de derivação potencializada dos deveres de se informar e fiscalizar. Ou seja, o administrador judicial tem o dever de manter uma postura proativa de inquirição dos fatos e das circunstâncias quando essas apontarem para possíveis irregularidades ou para potenciais riscos para as partes envolvidas no processo concursal. Tão logo detectado indício razoável de possível anormalidade ou, no limite, o próprio problema, deve o administrador judicial solicitar ao magistrado autorização para contratar auditor a fim de auxiliá-lo na investigação dos fatos. Trata-se da faceta investigativa da função do administrador judicial. **(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência, Almedina Brasil, 2023, p. 417)**

[3]Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[4]Essa é a lição de Rachel Sztajn: “Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta” (*in*Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

[5]in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

[6]RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)

[7]PDF 01

Curitiba, datado eletronicamente.

Pedro Ivo Lins Moreira
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTD3 D6SJ4 4N4JF 55AWU